



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDABARUERI*

ENDEREÇO: *JOAQUIM MARQUES DE FIGUEIREDO , 2-31 - DISTRITO INDUSTRIAL I -
BAURU/SP - CEP: 17034-290*

PAT Nº: *20212906300244*

DATA DA AUTUAÇÃO: *15/03/2021*

CAD/CNPJ: *46.138.319/0002-60*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/90/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias sem comprovação do recolhimento ICMS/DIFAL- alcançadas pela EC 87/15. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente

1- Relatório.

1.1-Autuação

Depreende-se da peça inicial dos autos (fls.02) que o sujeito passivo teria efetivado remessa de mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS no Estado de Rondônia através das NFe 8734, emitida em 03/03/2021 (fls. 03), sem apresentar os comprovantes dos recolhimentos do imposto devido (ICMS/DIFAL) a título de diferencial de alíquotas, da parcela devida ao Estado destinatário das mercadorias, como impõe a EC nº. 87/2015.

Capitulou-se a infração como incurso no art. 270, Inciso I, letra “a,b,c”, art. 273; art. 275, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18 e EC 87/15. A penalidade (multa) foi aplicada conforme prevê o art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

Tributo	R\$ 1.070,76
Multa 90%	R\$ 963,68
Total	R\$ 2.034,44

Feita a notificação por AR BZ392368698BR em 07/06/2021. o autuado apresentou defesa.

1.2 – Alegações da defesa.

Com a apresentação da peça defensoria, em síntese, a impugnante arguiu que foi notificado do auto de infração n. 20212906300244 entretanto, foi recolhido o DIFAL no dia de sua emissão. Anexos o auto de infração, a nota fiscal, GNRE e o comprovante de pagamento e que o cálculo do DIFAL considera a redução na Base de Cálculo conforme convênio 52/91 e no Item 1, Parte 3, Artº 12, Anexo II, conforme regulamento RICMS/RO 22721/2018. O cálculo do DIFAL (13,50%) no auto de infração está sobre o valor total desconsiderando a redução do convênio.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Na autuação, o Agente descreve a infração cometida pelo autuado pelo descumprimento aos artigos 269, 270, I, “c”; art. 273, 275, Capítulo XXI – Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo nº. 22.721/18, EC Nº. 87/95 e Convênio ICMS 93/2015 abaixo elencados:

ANEXO X DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18:

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte queas realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta) (grifamos)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

No âmbito federal, a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15:

“Art. 155/CF/88.....

§ 2º...(.)..

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;”

Quanto à penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada pelas autoridades fiscais, no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96.

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15– efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

Analisando a peça defensiva e suas juntadas, certificamos a autenticidade do recolhimento do tributo via GNRE na data da emissão da NFe. E conforme menciona o impugnante, com redução de base de cálculo prevista em Lei, vejamos:

ANEXO II, Dec. 22.721/18

“Art. 12. As reduções de base de cálculo constantes neste anexo serão concedidas por prazo:

.....

II - determinado, conforme estabelecido em cada um dos itens da [parte 3](#) deste anexo.”

“PARTE – 3 DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO:

Item [01](#) Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. (Convênio ICMS 52/91)”

De certo que o contribuinte, ora defendente, não se encontrava inadimplente com o fisco estadual no momento do ingresso no Estado de Rondônia em razão do cumprimento das exigências a ele impostas pela legislação, sobretudo, o disposto na capitulação da infração, a qual obviamente ele não descumpriu, recolhendo o valor devido, considerando o benefício previsto no Convênio 52/9.

Considerando que houve o pagamento no prazo determinado pela legislação, estamos cientes de que o crédito tributário deverá ser declarado extinto por força do art. 156, Inciso I do CTN (Lei 5172/66):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Isto posto, afasto os efeitos da autuação em razão de sua quitação.

3- Conclusão.

Assim, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de

2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e, INDEVIDO o crédito tributário lançado no montante de R\$ 2.034,44.

Desta decisão, pelo valor considerado improcedente, deixo de recorrer de ofício à Segunda Instância conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

Porto Velho, 09/12/2021 .

Roberto Luís Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal.

, Data: **09/12/2021**, às **12:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.